



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLCE 01/2024 – PROC. 0076/24

1) Modifica, no PLCE nº 1/2024 (SEI 118.00231/2024-72), a redação de seu art. 1º, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 1º. Ficam ripristinadas as Leis Complementares 821, de 21 de novembro de 2017, e 822, de 13 de dezembro de 2017, restabelecendo o Fundo Municipal de Segurança Pública (Fumseg) e o Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec).”

2) Modifica, no PLCE nº 1/2024 (SEI 118.00231/2024-72), a redação do parágrafo único de seu art. 8º, nos seguintes termos:

“Art. 8º.....

Parágrafo único: Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo, os arts. 1º; 2º; 3º; 9º, X; e 10, que retroagem seus efeitos a 22 de setembro de 2023.”

3) Inclui, no PLCE nº 1/2024 (SEI 118.00231/2024-72), inciso X ao art. 9º, com a seguinte redação:

“Art. 9º.

X – os incisos VII e VIII do art. 18.”

4) Inclui, no PLCE nº 1/2024 (SEI 118.00231/2024-72), artigo 10 com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica incluído art. 19 na Lei Complementar 985, de 21 de setembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 19. Ficam ripristinadas as Leis Complementares 821, de 21 de novembro de 2017, e 822, de 13 de dezembro de 2017, com efeitos retroativos a 22 de setembro de 2023”.

Justificativa

A presente emenda se mostra necessária para fins de adequação entre a terminologia jurídica empregada e a finalidade pretendida na proposição.

Explica-se.

Conforme justificativa da proposta, bem como desenho geral de sua parte normativa, está claro que o Executivo Municipal pretende restabelecer fundos instituídos pelas Leis Complementares 821/2017 e 822/2017, as quais foram revogadas pela Lei Complementar 985/2023.

Resta claro, portanto, que a pretensão legislativa trata-se de uma restauração (com efeitos retroativos) da vigência das normas estabelecidas dos fundos extintos em 2023 – o que se poderia chamar de uma verdadeira “revogação da revogação”. E, para tanto, emprega-se o termo repristinação na proposta.

Conforme Soraya Lunardi, Professora Livre Docente em Direito Constitucional e Direitos Fundamentais da Universidade Estadual de São Paulo – UNESP (Teoria do Processo Constitucional, análise de sua autonomia, natureza e elementos, Editora Atlas, 2013, p. 167), “(...) A repristinação indica situação na qual um preceito normativo volta a ser juridicamente eficaz porque a norma que o revogou foi, por sua vez, revogada por uma posterior (...). A possibilidade de repristinação é prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de 1942, que é permitida somente se a última lei estabelecer que a primeira volta a vigorar. Isso indica que a repristinação não pode ser tácita ou presumida. Por mais que surjam lacunas e problemas de insegurança, o silêncio não autoriza a repristinação. (...)”

A proposição, assim, emprega o termo correto para gerar os efeitos legais pretendidos, uma vez que repristinação é o termo jurídico que denomina o fenômeno de restauração da vigência de norma anteriormente revogada (fenômeno esse regulado, no direito brasileiro, pelo disposto no art. 2º, § 3º, da LINDB, o qual dispõe que “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”).

Ocorre, contudo, que, apesar da utilização correta do termo repristinação para a finalidade pretendida pelo Executivo, a forma como articulado ele com os dispositivos que refere (art. 1º, VII e VIII, da LC 985) é inadequada, uma vez que tais dispositivos (ou seus efeitos) não deverão ser repristinados, mas sim revogados – tal como já corretamente previsto no art. 9º, I, do PLCE. Os dispositivos que devem ser repristinados são, na verdade, os revogados pela LC 985 que se referem aos fundos que se pretende restabelecer - ou seja: as LC's 821 e 822. Para fins de exemplo, é cabível a seguinte analogia: pode-se dizer que o fenômeno da repristinação carrega a mesma ideia de ressuscitação - de modo que o que deve ser ressuscitado (repristinado) são as normas revogadas, e não a norma vigente.

Cabe ressaltar, assim, em termos de lógica jurídica e encadeamento normativo, que não se mostra adequada a proposta de repristinação (“revogação da revogação”) de dispositivos da LC 985 porque eles, no momento, estão vigentes (devendo ser somente revogados, e não repristinados).

Necessário, dessa forma, que o termo repristinação seja rearticulado, na parte normativa da proposição, com normas que foram revogadas pela LC 985 (tal como as LC's 821 e 822), para fins de que seja adequada e juridicamente segura a repristinação pretendida pelo Executivo.

Quanto aos demais dispositivos tratados na presente emenda, esclarece-se que foram eles propostos com a finalidade de explicitar (também por razões de segurança jurídica), no próprio corpo das leis municipais existentes, a ocorrência do fenômeno da repristinação de normas.

Ver. Roberto Robaina (Líder da Oposição)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 27/03/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 27/03/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0720872** e o código CRC **A00E1BD8**.

Referência: Processo nº 118.00231/2024-72

SEI nº 0720872